



0355

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº1.145 /2021/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.800/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

INTERESSADOS: PREGOEIRO MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

### I – RELATÓRIO

Encaminha-se a esta Procuradoria-Geral, para análise final, os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de cestas básicas para atender às necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social assistidas pelos Programas Sociais, através da Lei Municipal de Benefícios Eventuais nº 450 de 04 de janeiro de 2016, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

### II – FASE PREPARATÓRIA

O Processo Licitatório iniciou-se conforme o rito com a devida autuação, protocolo e numeração, contendo respectivamente solicitação e autorização do secretário responsável com qualificação sucinta do objeto. A Licitação foi processada na modalidade Pregão Eletrônico e confeccionado o competente Termo de Referência, possibilitando elaboração dos anexos e juntadas de documentações afins.

Todas as ressalvas de advertências foram elaboradas ainda no preâmbulo procedimental, tendo sido aparentemente satisfeitas, não havendo interposição de recurso.

### III – FASE EXTERNA



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Iniciada a fase externa, notadamente com a aquisição, pelos interessados, do edital de licitação, bem como o devido cadastramento dos licitantes na plataforma ComprasNet, cumprindo, ainda, os requisitos formais exigidos, com a observância dos 08 (oito) dias úteis de antecedência para o interessado preparar a documentação pertinente e enviar sua proposta no sistema.

Não houve impugnação ao instrumento convocatório.

#### **IV – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO E PROPOSTAS**

Pois bem. Os trabalhos tiveram início com a abertura do sistema para envio das propostas para cada item, sob o critério de julgamento do menor preço, que foi devidamente atendido na sessão, estando ainda, dentro do orçamento alçado e estimado, uma vez que os valores apresentados estavam em conformidade com o previsto no edital.

Após a verificação dos preços ofertados, o Pregoeiro selecionou aqueles aptos à nova disputa em cada um dos itens licitados, por meio do envio de lances, cuja descrição pormenorizada encontra-se na ata do Pregão Eletrônico. Em seguida, procedeu-se à fase de habilitação dos licitantes, com a análise da documentação juntada à plataforma, de forma a verificar se as empresas pretendentes estariam aptas para fase seguinte, preenchendo assim o exigido do Edital.

Os autos do procedimento eletrônico demonstram que a(s) empresa(s): R.C.L. GOMES, CNPJ nº 10.579.273/0001-96 e COSTA GONÇALVES & VIEIRA LTDA, CNPJ nº 40.369.479/0001-52, regularmente representada(s) e devidamente credenciada(s) junto à plataforma ComprasNet, dentro do critério de julgamento do menor preço por item, estava de acordo com o orçamento alçado e estimado, e em conformidade com o previsto no Edital.

Por conseguinte, a(s) empresa(s) citada(s) fora julgada(s) e habilitada(s) em itens determinados, após o julgamento do(s) recursos(s) interposto(s), consoante descrição pormenorizada que consta do processo, tendo o resultado da Licitação sido juntado aos autos.

#### **V – CONCLUSÃO**



0357

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**ANTE O EXPOSTO**, não havendo recurso pendente de julgamento, bem como não tendo sido constatado qualquer erro formal ou similar e, com as ressalvas já realizadas, fora adjudicado o objeto às licitantes vencedoras, pelo que OPINA-SE pela **HOMOLOGAÇÃO** do certame pela autoridade competente, uma vez que encontra-se em conformidade com as normas do Pregão Eletrônico, autorizando a contratação das empresas, observados os prazos previstos na Lei n° 10.520/02 e especificamente de acordo com os ditames da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 21 de maio de 2021.

  
**Veridiana Araújo Da Silva**  
Assessora Jurídica Municipal  
Portaria n° 036/2021-GAB